



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

05

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-25.2018.815.0000

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Município de João Pessoa, rep. por seu Procurador
Adelmar Azevedo Regis

APELADA : Maria Ivanice de Sousa Fernandes

ADVOGADO : Maria Olettriz de Lima Filgueira (OAB/PB nº 11.534)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –

Apelação Cível – Ação reparatória de danos materiais e morais – Laqueadura – Dever de informar à paciente – Artigo 10, §1º, da Lei nº 9.263/1996 – Descumprimento – Gravidez indesejada – Culpa demonstrada – Danos materiais e morais – Ocorrência – Quantum Indenizatório – Critérios de fixação – Razoabilidade – Desprovimento.

- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa (Art. 37, §6º, da Constituição Federal).

—O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral,

uma vez que este ocorre "*in re ipsa*", ou seja, decorre do próprio fato ilícito.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da "*ação reparatória de danos materiais e morais*", ajuizada por **MARIA IVONICE DE SOUSA FERNANDES**.

Em sentença exarada às fls. 191/197, a MM. Juíza "*a quo*" julgou parcialmente procedente a ação para condenar a promovida a pagar a autora, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, condenou ainda, em R\$ 1.095,00 (mil e noventa e cinco reais) a título de danos materiais, ambos, com juros e correção de acordo com as súmulas 54 e 362 do STJ. Condenou a ré ainda ao pagamento de custas e honorários que arbitrou em 10% (dez por cento), a teor do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC.

Irresignada, a edilidade interpôs recurso de apelação (fls. 202/260), aduzindo, em síntese, a ausência de responsabilidade civil mesmo com a ausência de comprovação da notificação expressa da reversibilidade da cirurgia. Dessa forma, pugnou pela reforma da r. sentença, com a improcedência dos pedidos ou caso não seja o entendimento, requereu a diminuição no valor da indenização prolatada a título de danos morais.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões rebatendo as argumentações expendidas nas razões da apelação e requerendo o desprovimento do recurso (fls. 262/283).

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 290/291, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão é o dever, ou não, da autora em receber indenização por danos materiais e morais como consequência da responsabilidade objetiva do Estado.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora apelada, informa que engravidou poucos meses após a realização da cirurgia de laqueadura tubária, conforme à fl. 28. A autora alega, ainda, que os requeridos não a informaram sobre a possibilidade de reversão da cirurgia, tendo acreditado, portanto, que jamais engravidaria novamente.

Como é cediço, a responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, comporta duas modalidades: a subjetiva, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta - consistente no dolo ou na culpa - e do nexo causal entre a conduta e o dano. A outra é a responsabilidade objetiva, para a qual também se exige a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal entre um e outro, dispensando, todavia, a verificação de dolo ou de culpa.

A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, respondendo civilmente o ente público pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É essa a regra que se extrai do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Uma vez configurada a responsabilidade da edilidade, duas questões merecem destaque. O dever de informação por parte do médico, enquanto a segunda se remete ao fato de estar a autora/apelante grávida ou não, quando da realização da laqueadura.

Conforme depreendido dos autos, à fl.170, o inteiro teor do documento não demonstra, em momento algum, que a médica que realizou a cirurgia tomou a precaução de informar a possibilidade de nova gestação, mesmo após a laqueadura tubária. De fato, não há nenhum termo ou autorização da paciente, em que esta tenha firmado ciência a respeito da possibilidade de falha do procedimento.

Aos documentos juntados pela apelante (Termo de Consentimento Pós- Informado) fls. 60 e 83, há suprimida os itens 2 e 3 do documento, e escrito à mão de forma unilateral, ainda, sem comprovação de ciência da apelada, não havendo também cópia do seu verso.

Portanto, de acordo com o art. 10, §1º, da Lei 9.263/96, estabelece:

Art. 10. (...)

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

Esta Egrégia Côrte de Justiça também segue essa linha de entendimento, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PENSIONAMENTO MENSAL. LAQUEADURA TUBÁRIA. GRAVIDEZ. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTATAL. ILÍCITO INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGALMENTE ESTABELECIDAS PARA A REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA. PACIENTE NÃO INFORMADA SOBRE A POSSIBILIDADE DE NOVA GESTAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PENSIONAMENTO ATÉ A MAIORIDADE DA CRIANÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - Como se sabe, a responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, comporta duas modalidades: a subjetiva, que exige a presença do dano, da conduta do agente, do elemento subjetivo da conduta - consistente no dolo ou na culpa - e do nexo causal entre a conduta e o dano. A outra é a responsabilidade objetiva, para a qual também se exige a presença do dano, da conduta do agente e do nexo causal entre um e outro, dispensando, todavia, a verificação de dolo ou de culpa. - A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, respondendo civilmente o ente público pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. - Apesar de não possuir conceito legalmente previsto, o dano moral tem sido reconhecido nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima dor, sofrimento e angústia ou, ainda, viola o seu ego e (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002150220158150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 29-08-2017)

E,

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LAQUEADURA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO ÀS PROVAS. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. REJEIÇÃO. DEVER DE INFORMAR À PACIENTE. ARTIGO 10, §1º, DA LEI Nº 9.263/1996. DESCUMPRIMENTO. GRAVIDEZ INDESEJADA. CULPA DEMONSTRADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS APELATÓRIO E ADESIVO. - Preliminar de cerceamento de defesa. O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC, lastreado no princípio da persuasão racional. - -1) Em se tratando de laqueadura realizada na rede pública de saúde, se a paciente não é devidamente informada sobre a possibilidade de uma reversão natural do procedimento, a posterior gravidez indesejada impõe a responsabilidade civil do estado, consubstanciada na teoria do risco administrativo. 2) correta a sentença que, levando em conta as peculiaridades da causa e a obrigação de os pais educarem e proverem os filhos, define a indenização em forma de pensionamento no valor equivalente a um terço do salário mínimo, até que a criança complete dezoito (18) anos. 3) mantém-se o valor da reparação por dano moral, quando arbitrado de forma razoável e compatível co (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025771520118150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-10-2014)

A gravidez inesperada não é capaz de, por si só, dar ensejo ao dever de indenizar, pois, não havendo provas de que a concepção resultou de um erro no procedimento de esterilização, há que admitir que ela decorreu da falibilidade normal do método contraceptivo, o que caracterizaria, em tese, a excludente de responsabilidade do caso fortuito.

Apesar de ter feito acompanhamento social antes e após a realização da laqueadura tubária, não consta em nenhum dos documentos trazidos com este recurso a cientificação da Autora acerca da probabilidade de nova gravidez (ínfima – é verdade –, porém, existente). Caberia ao Município fazer prova da comunicação, dando base à sua fundamentação de que não infringiu esse dever de informação.

A propósito do valor indenizatório a ser arbitrado terá por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso.

Pelas afirmações acima e escudado nas construções doutrinárias e jurisprudenciais, entendo que o valor relativo aos danos morais fixados, atende às realidades da vida e às peculiaridades do caso vertente, bem como respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante do aborto sofrido, posterior a cirurgia de laqueadura tubária.

No tocante ao dano material, restou evidente a sua ocorrência, uma vez que a Apelada arcou com despesas médico-hospitalares para realização do procedimento de curetagem, conforme consta recibos às fls. 33 e 34.

Pelas razões acima expostas, não merece prosperar o inconformismo da insurgente, devendo, portanto, ser mantida, em todos os seus termos, a decisão combatida, por não ter, o demandante, comprovado o fato constitutivo de seu direito.

Ao abrigo de tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo os termos da decisão do juízo *a quo*.

Considerando o teor do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

